



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 15, DE 31 DE MAIO DE 2011.

(Eficácia restaurada pelo Provimento n. 08, de 16 de março de 2018)

Dispõe sobre a cobrança dos emolumentos referentes ao registro de convenção de condomínio.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO que a atividade notarial e de registro constitui prestação de serviço público delegado a particulares (art. 236, da Constituição do Brasil), sendo atividade administrativa consistente em “garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (art. 1º da Lei nº 8.935/94);

CONSIDERANDO que não se pode olvidar que a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 (Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro), especialmente em seu art. 1º, parágrafo único, estabelece que os emolumentos deverão “**corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados**”;

CONSIDERANDO que os emolumentos dos serviços extrajudiciais possuem natureza tributária de taxa, entendimento este sedimentado no Supremo Tribunal Federal; e

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de evitar qualquer interpretação equivocada das alíneas “c” e “g”, ambas do item VII, da Tabela “B”, referentes aos Atos dos Oficiais de Registros de Imóveis do Estado de Alagoas (publicada no D.O.E., em 19 de abril de 2007), o que poderia gerar uma exação excessiva e desarmonia aos comandos da Lei nº 10.169/2000, ferindo o princípio constitucional da proporcionalidade,

RESOLVE:

Art. 1º O valor máximo dos emolumentos referentes ao registro de convenção de condomínio é o especificado no item VII, da Tabela “B”, dos Atos dos Oficiais dos Registros de Imóveis do Estado de Alagoas, em sua alínea “C” (publicada no dia D.O.E., em 19 de abril de 2007).

Parágrafo único. O cálculo dos emolumentos a que se refere o *caput* proceder-se-á por unidade autônoma (alínea “G”), até o valor máximo relativo a 608 (sexcentésima oitava) unidades, não se cobrando qualquer valor em diante.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 2º Qualquer cobrança de emolumentos divergente ao que preconiza este Provimento configurará infração administrativa disciplinar do Delegatário, por descumprimento dos seus deveres funcionais (Lei Federal nº 8.935/94, art. 30, VIII).

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 31 de maio de 2011.

Desembargador **JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS**
Corregedor-Geral da Justiça